

Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública:

A Galp Energia do Brasil aprecia a iniciativa do MME de abrir a Consulta Pública nº 141/2022 (CP MME nº 141/2022), que trata de proposta de diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN), denominado Procedimento Competitivo por Margem (PCM). Atualmente, é indubitável que o processo de acesso se tornou o principal caminho crítico para implantação da geração centralizada, e que mudanças recentes na legislação relacionadas ao fim do subsídio nas tarifas de uso do sistema de conexão tornaram a questão ainda mais crítica, reverberando em todo o processo, desde a obtenção de outorgas até a efetiva implantação do parque.

Entendemos que a proposta submetida pelo MME à sociedade traz grandes avanços no sentido de reconhecer o contexto atual de excesso de oferta de novos empreendimentos de geração com pedidos de acesso ao SIN e da escassez de margem de escoamento de energia elétrica.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Galp Energia do Brasil

Contribuições à minuta de Portaria

TEXTO MME	TEXTO GALP	JUSTIFICATIVA GALP
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista, dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria, a título de antecipação dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.</p>	<p>Entendemos que o pagamento sendo à vista irá permitir que apenas os empreendedores realmente comprometidos e com capacidade financeira adequada para a implantação dos projetos estejam aptos a participar do certame. Entretanto, entendemos que tais valores devam ser abatidos de forma gradual dos encargos do uso do sistema de transmissão/distribuição EUST/Ds a serem pagos, até a sua integral compensação, para evitar uma falta de isonomia entre os agentes empreendedores.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser mantidos em conta centralizadora, e os rendimentos financeiros obtidos dos montantes aportados até o início do abatimento dos encargos do uso do sistema devidos deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.</p>	<p>Conforme sugestão do parágrafo 1, entendemos que os valores arrecadados sejam abatidos dos EUST/Ds devidos, porém sugerimos que esses valores sejam mantidos em uma conta centralizadora e que os rendimentos financeiros obtidos com esses valores até o início dos abatimentos a serem realizados dos EUSTs devidos possam ser destinados para modicidade tarifária.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão -</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão -</p>	<p>Considerando que não há garantia de efetiva disponibilização da margem de transmissão, nos termos do art. 6º, o ajuste da redação proposto é necessário para contemplar os casos de excludentes de responsabilidade e de não viabilização da margem de transmissão, que, no caso de ampliações e reforços,</p>

<p>CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.</p>	<p>CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, os valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, serão destinados à modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão.</p>	<p>dependerá de ações do poder concedente, da ANEEL e dos agentes de transmissão.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:</p> <p>I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, inclusive híbridos e associados, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:</p> <p>I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação, que poderá ser prestada nas modalidades de: a) Caução em dinheiro; e b) Fiança bancária; III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.</p>	<p>Ajuste proposto para conferir maior segurança jurídica à possibilidade de participação de empreendimentos híbridos e associados e ao aporte de garantia de participação.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p>	<p>Com o objetivo de maximizar o montante de margem a ser negociada pelo PCM é interessante que seja facultado aos empreendimentos que possuam CUST e CUSD celebrados, que não estejam em execução, e por execução entende-se que não tenham sido</p>

<p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p>§ 8º Para realização do PCM e para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III – o prazo para disponibilização, a exclusivo critério do agente de geração, de margem atualmente contratada e passível de postergação nos termos do Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, será de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento;</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p>efetivamente considerados no programa Nodal para o cálculo da Receita Anual Permitida do Ciclo Tarifário Vigente e onde não houve investimentos na rede (condições previstas no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão para postergação de contratos) possam ser disponibilizados, a critério do empreendedor, sem a incidência de penalidades e avaliação de excludente de responsabilidade.</p>
---	--	---

<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos, ressalvado o disposto no § 10º.</p> <p>§ 10. A alocação de margem contratada e disponibilizada por agente de geração, a seu exclusivo critério, a terceiro, por meio do PCM, possibilitará a resolução de contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão e de distribuição sem a aplicação de penalidades regulatórias e contratuais e sem a necessidade de comprovação de excludente de responsabilidade, nos termos previstos no Capítulo II desta Portaria.</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a revogação de CUST e CUSD recontratados por meio do PCM sem a incidência de penalidades e sem a comprovação de excludente de responsabilidade</p>
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e</p> <p>II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD assinados;</p> <p>II - as centrais geradoras outorgadas que tenham CUST ou CUSD assinados, desde que a margem contratada tenha sido disponibilizada nos termos do art. 2º, § 8º, inciso III; e</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a disponibilização de margem por empreendimentos que possuam CUST e CUSD assinados e que optaram pela sua disponibilização previamente.</p>

	<p>III - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p>	
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS mais recente na data de divulgação das margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM.</p>	<p>Ajuste para esclarecer que será o PAR 2023-2027 ou mais recente.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.</p>	<p>Ajuste de redação proposto considerando que a garantia celebração do CUST e do CUSD é desnecessária, pois os valores serão posteriormente abatidos dos EUST/Ds devidos.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas:</p> <p>I - aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.</p> <p>II - aos agentes vencedores do Certame após o pagamento previsto no art. 2º, § 1º.</p>	<p>Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p>	<p>Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não</p>

<p>§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:</p> <p>I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel;</p> <p>ou</p> <p>II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p>	<p>§ 3º As garantias de participação de empreendimentos vencedores que não realizarem o pagamento previsto no art. 2º, § 1º serão executadas pela ANEEL.</p>	<p>cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...] Exclusão completa</p> <p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.</p>	<p>A redação proposta é muito abrangente e pouco clara como seria mensurado esse valor de escassez no tempo, trazendo insegurança jurídica e financeira ao empreendedor.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM poderão ser antecipados ou postergados, poderão sofrer alterações referentes às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, mas não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão serão aceitas:</p>	<p>Inicialmente, é preciso prever que a maioria absoluta dos empreendedores irão necessitar realizar ajustes de características técnicas para se adequarem aos compromissos pactuados por meio do PCM, dada a elevada e rápida evolução técnica que é observadas nos equipamentos oriundos de fontes renováveis, especialmente solares e eólicas</p> <p>Ademais, destaca-se que a portaria não pode afastar os dispositivos legais relacionados aos eventos de caso fortuito, força maior ou excludentes de responsabilidade, sendo necessário alguns ajustes para</p>

	<p>I – Quaisquer alterações de características técnicas, não relacionadas à potência, que não impactem o escoamento de transmissão firmado no PCM;</p> <p>II – Redução ou aumento percentual de 15 (quinze) % da potência instalada; ou</p> <p>III – Postergação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que o Agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada no PCM; e</p> <p>IV - Antecipação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação.</p> <p>§ 6º Os CUST e CUSD celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, salvo a ocorrência de atraso na disponibilização das instalações do SIN ou de caso fortuito e força maior ou de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludente de responsabilidade nos termos do art. 19 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.</p>	<p>se evitar que a legalidade do dispositivo seja questionada posteriormente.</p> <p>Finalmente, considerando que a regulação e os contratos de transmissão possuem incentivos para que os concessionários antecipem a entrada em operação de funções de transmissão com necessidade sistêmica, a portaria não deve impor impedimento para antecipação dos CUST e CUSD em caso de disponibilização da infraestrutura de transmissão. Essa possibilidade inclusive é regulamentada pelo Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras do Serviço de Transmissão.</p> <p>Inicialmente, cabe lembrar que para além das alterações de características técnicas, inclusive instalações de interesse restrito e ponto de conexão, também o cronograma de implantação das outorgas deveriam ser compatibilizados com o acesso obtido via PCM.</p> <p>Entretanto, após o PCM, algumas flexibilizações ainda podem ser de interesse não só do empreendedor, como também do sistema. Acréscimos marginais, comumente outorgados, devem ser permitidos para flexibilizar ajustes de equipamentos decorrentes de inovações tecnológicas, além de sistemas de controle, proteção e automação que podem ser atualizados para elevar a eficiência da usina, otimizando melhor a oferta para o SIN.</p> <p>Já com relação à antecipação do sistema de transmissão, não deveria haver óbice ao empreendedor se conectar antes do prazo definido em outorga,</p>
--	--	---

		<p>considerando que é prevista e regulamentada via Resolução Normativa n° 1001/2022. Ademais, uma energia entregue antes do prazo só corrobora com o atendimento da carga.</p> <p>Se houver atraso marginal, uma vez honrados os pagamentos do CUST/CUSD não haveria qualquer prejuízo ao SIN pela margem ocupada.</p>
<p>Art. 4°</p> <p>[...]</p> <p>§ 6° Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</p>	<p>Art. 4°</p> <p>[...] Exclusão completa</p> <p>§ 6° Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</p>	<p>As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, dando consequência extrema a qualquer descumprimento, por menor que seja.</p>
<p>Art. 4°</p> <p>[...]</p> <p>§ 7° No caso dos descumprimentos de que trata o § 6°, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p> <p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	<p>Art. 4°</p> <p>[...]</p> <p>§ 7° No caso de descumprimento das condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, resultando na rescisão do contrato, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p>	<p>As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, dando consequência extrema a qualquer descumprimento, por menor que seja.</p>

	<p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento;</p> <p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</p> <p>IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento;</p> <p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</p> <p>IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão;</p>	<p>Ajuste necessário para se evitar que haja litígio entre empreendedores com Parecer de Acesso válido e empreendedores vencedores do PCM com interesse na mesma margem de transmissão.</p> <p>Ademais, propõem-se ajuste para contemplar a margem eventualmente disponibilizada por geradores, a seu exclusivo critério, de modo a maximizar a eficácia e efetividade do PCM.</p> <p>Inciso VI – CUST em execução entende-se que não tenham sido efetivamente considerados no programa Nodal para o cálculo da Receita Anual Permitida do Ciclo Tarifário Vigente</p>

<p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.</p>	<p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado ou que tenham sido contemplados com Parecer de Acesso vigentes, que neste caso terão que assinar os contratos em até 45 dias após a sua emissão para serem considerados na margem; e VI - as margens disponibilizadas por empreendimentos de geração, a seu exclusivo critério, que tenham CUST assinado ainda não em execução.</p>	
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.</p> <p>§ 4º As margens de transmissão ofertadas no PCM poderão apresentar condicionantes e restrições de operação, desde que previamente e expressamente identificadas.</p> <p>§ 5º Até o início da etapa de cadastramento de que trata o art. 2º, §8º, inciso II, o ONS deverá avaliar, conforme parâmetros atuais, os pedidos de Parecer de Acesso protocolizados antes da Publicação dessa Portaria Normativa, para identificar os casos em o Parecer de Acesso pode ser emitido para efeitos do disposto no inciso VI do §2º.</p> <p>§ 6º Ressalvado o disposto no §5º, o ONS não emitirá novos Pareceres de Acesso às centrais de geração em Subáreas do SIN impactadas pelos barramentos</p>	<p>Com o intuito de maximizar a oferta de margem no PCM, a sistemática pode prever a disponibilização de produtos de margem com condicionantes e restrições de operação.</p> <p>Ademais, ainda para se evitar que haja litígio entre empreendedores com Parecer de Acesso válido e empreendedores vencedores do PCM com interesse na mesma margem de transmissão, é necessário incluir dispositivos para possibilitar a avaliação de pedidos de Parecer de Acesso pendentes de decisão e para suspender a emissão de Pareceres de Acesso em Subáreas do SIN impactadas pelos barramentos em negociação no PCM no período entre a etapa de cadastramento e de realização do PCM.</p> <p>Importante frisar que a despeito da realização do PCM e da suspensão temporária de emissão de pareceres, não haverá dilatação do prazo atual para emissão de pareceres por parte do ONS aos geradores que estão na fila.</p>

	<p>contemplados no PCM entre a data final de cadastramento de empreendimentos e a data de realização do procedimento, ressalvados os casos de usinas híbridas e associadas que não demandem margem adicional.</p> <p>§ 7º A suspensão temporária de que trata o § 6º não elimina ou enseja prazo adicional para a emissão de Pareceres de Acesso por parte do ONS conforme regulamentação vigente, prazos contidos nos Procedimentos de Rede e ordem cronológica dos pedidos.</p>	
<p>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.</p>	<p>Art. 6º Os empreendimentos vencedores não possuem garantia de disponibilização das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN.</p>	<p>A redação inicialmente proposta pelo MME é muito abrangente. Ademais, a participação do empreendimento no PCM já é onerosa e não pode implicar em renúncia geral e abstrata ao direito de avaliação da indisponibilidade das instalações de acesso nos termos da regulação aplicável a todos os demais geradores.</p>
<p>Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.</p>	<p>Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a ANEEL não emitirá outorgas com vigência em prazo superior a 48 meses para início da operação em teste comercial, salvo expressa solicitação do empreendedor.</p>	<p>A redação precisa ser ajustada para se evitar que a priorização do processo de outorga impeça a fruição do direito de desconto no fio.</p>
<p>NOVO ITEM</p>	<p>CAPÍTULO II MECANISMO DE REDUÇÃO DO ESTOQUE DE OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO</p>	<p>Considerando a atual conjuntura, a Galp entende como apropriada a criação de um procedimento para liberação de margem contratada por empreendimentos</p>

	<p>Art. 8 Antes da realização do PCM, a ANEEL deverá realizar um mecanismo para devolução voluntária de outorgas de autorização e rescisão de CUST ou CUSD.</p> <p>§ 1º A participação no mecanismo é a critério do agente titular da outorga.</p> <p>§ 2º Poderão participar do mecanismo empreendimentos de geração com outorga de autorização emitida que não tenham iniciado a operação comercial.</p> <p>Art. 9º O mecanismo terá como diretrizes a redução da onerosidade de devolução das outorgas.</p> <p>§ 1º A participação do mecanismo estará condicionada à assinatura de um Termo de Aceite de devolução da outorga de autorização pelo titular.</p> <p>§ 2º O Termo de Aceite citado no parágrafo acima deverá ser elaborado pela ANEEL com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I – O titular do empreendimento e o grupo econômico do qual participa manterá o direito de participar de leilões e de receber outorgas de autorização pela ANEEL;</p> <p>II - O titular do empreendimento poderá descontratar o CUST ou CUSD sem onerosidade;</p>	<p>já outorgados que eventualmente não se conectarão ao SIN ou que possuem interesse em desistir de suas outorgas de autorização.</p> <p>Neste sentido, solicitados a criação dessa etapa prévia para que agentes que possuem CUST ou CUSD celebrados possam rescindi-los e revogar as outorgas sem onerosidade.</p> <p>Essa etapa prévia permitirá a melhor identificação das margens de escoamento do sistema, bem como permitirá que agentes sérios, porém afetados pelas incertezas extraordinárias da pandemia e da mudança de rito de postergação de cronograma de outorga e do CUST, sem período de transição, não sejam demasiadamente onerados.</p>
--	--	--

	<p>III - Os empreendimentos que aportaram garantia de fiel cumprimento terão a garantia devolvida sem processo de execução, mesmo que parcial; e</p> <p>V - O titular do empreendimento deverá desistir de ações judiciais que discutam postergação de cronograma e/ou postergação de CUST ou CUSD que estejam em andamento e que sejam exclusivamente referentes ao empreendimento devolvido, renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.</p> <p>Art. 10º Após a divulgação do Termo de Aceite pela ANEEL, o agente gerador terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para protocolar o Termo de Aceite assinado na ANEEL.</p>	
<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p>	<p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 8º 11. A partir da homologação do resultado do PCM, os empreendedores que não tenham se sagrado vencedores deverão comunicar a ANEEL, no prazo de 90 (noventa) dias o interesse em:</p> <p>I – prosseguir com os processos de obtenção da outorga de geração, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na ANEEL; ou</p> <p>II – em ter a autorização de outorga revogada sem aplicação de penalidades regulatórias e sem a necessidade de comprovação de força maior, de caso</p>	<p>Ajuste de redação necessário para conferir tempo hábil para avaliação e decisão dos empreendedores em relação ao arquivamento de seus processos de outorga.</p> <p>Ademais, considerando o cenário de ampla sobre oferta de projetos, inclusive outorgados, frente a demanda, é importante disponibilizar uma porta de saída para os empreendedores que não conseguirem viabilizar seus projetos em razão da absoluta ausência de margem de transmissão, evitando-se o custo social e administrativo de processos punitivos de revogação de outorgas e execução de garantias financeiras.</p>

	<p>fortuito e de excludente de responsabilidade, exclusivamente para os empreendimentos outorgados que não possuam CUST e CUSD assinados ou que tenham disponibilizado a margem de seus CUST e CUSD a terceiros por meio do PCM.</p>	
<p>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 9º 12º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.</p>	<p>Ajuste de redação para incluir o art. 8º no Capítulo II</p>
<p>Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>Art. 11 13º. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia e precedida de Consulta Pública.</p>	<p>Para maior clareza e transparência no processos, sugerimos que a Sistemática do PCM seja submetida à consulta pública uma vez que há diversos aspectos que merecem ser discutidos com a sociedade, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Situações de seccionamento; • Possibilidade de fazer <i>bid</i> em mais de um ponto de conexão; • Interferência entre os barramentos candidatos no cálculo da margem - como ONS fará o cálculo da margem dado a possibilidade de <i>bid</i> em qualquer barramento e da existência de interferência das margens em função da configuração do sistema; e • Seleção do <i>bid</i> vencedor considerar a otimização do uso da rede.

